

A DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE FRENTE A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

DUBENA, Cláudio¹
RAMOS, Eduardo Russo²

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a evolução e as conquistas da proteção da criança e do adolescente com a promulgação do ECA sendo o desdobramento do contido no artigo 227 da Constituição Federal. Como objetivo geral será analisado como a criança e o adolescente passam de objeto da política estadual para sujeito de direito. Será abordado ainda, como a doutrina da proteção integral se diferencia da doutrina da situação irregular. Será, finalmente abordado como a doutrina da proteção integral se estabeleceu no Brasil de forma definitiva e que com a sua aplicação todos ganham, porque se faz uma política preventiva e não repressiva. A sociedade, porque já não se entende o menor abandonado como um inimigo, mas como um problema que deve ser resolvido através da proteção. A família, porque podem contar com o apoio da máquina pública para conseguir oferecer aos filhos algumas oportunidades que não seria possível sem a ajuda do Estado e da Sociedade. O trabalho foi realizado com base no método qualitativo com a utilização da técnica da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito da Criança e do Adolescente; Proteção; Vulnerabilidade.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the evolution and achievements of child and adolescent protection with the enactment of the Child and Adolescent Statute (ECA), which is a development of what is contained in the Article 227 of the Federal Constitution. The general objective is to analyze how children and adolescents transition from being the object of state policy to being subjects of rights. It will also address how the doctrine of comprehensive protection differs from the doctrine of irregular situation. Finally, it will discuss how the doctrine of comprehensive protection has definitively established itself in Brazil and how its application benefits everyone by promoting preventive rather than repressive policies. Society no longer sees abandoned minors as enemies but as a problem that should be resolved through protection. Families can rely on the support of the public machinery to provide their children with opportunities that would not be possible without the assistance of the State and Society. This work was conducted using a qualitative method and the bibliographic research technique.

¹ Cláudio Dubena Acadêmico do Curso de Direito. E-mail: dubenaclaudio@gmail.com.

² Orientador. Professor do Curso de Direito da UCP - Faculdades do Centro do Paraná e do Centro Universitário Campo Real. Mestre e Doutorando em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná. Membro do grupo de pesquisa "Cultura, Política e Movimentos Sociais na América Latina" e editor do periódico discente Revista Sociologias Plurais, ambos vinculados ao Programa de Pós- Graduação em Sociologia da UFPR. E-mail: prof_eduardoramos@ucpparana.edu.br.

Keywords: Rights of Children and Teenagers; Protection; Vulnerability.

1. INTRODUÇÃO

Neste trabalho será realizada uma abordagem sobre a formação do atual panorama dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. Será analisada substancialmente a diferença entre a doutrina da situação irregular, do assim chamado “Código de Menores”, e a doutrina da proteção integral, traçando o caminho seguido até chegar nas leis atualmente vigentes no Brasil quanto à proteção e afirmação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A proteção integral da criança e do adolescente foi prevista na Convenção da Corte Interamericana de Direitos das Crianças e Adolescentes. Essa proteção integral significa, como demonstraremos, que não é possível abdicar de nenhum desses direitos para que se afirme a dignidade das crianças e dos adolescentes. Entre outros direitos essenciais estão o acesso à educação, alimentação, saúde, moradia, lazer, esporte e cultura, assim como devem ser protegidos de quaisquer formas de violências, abusos e explorações. Além disso, o tripé Família-Sociedade-Estado são os atores que devem assegurar todos os seus direitos.

Será analisado como foi o surgimento, os caminhos seguidos e quais os avanços na esfera jurídica e também os benefícios e direitos adquiridos para as pessoas em desenvolvimento. Se aplicadas as regras e normas da legislação vigente em nosso país, não deveria haver nenhuma pessoa, e muito menos os mais vulneráveis, sem acesso aos recursos mínimos necessários para o seu desenvolvimento. Todas as crianças e adolescentes devem ser tratados de forma igualitária, independentemente de condição social, cor, religião ou qualquer outra possível diferenciação.

A doutrina da proteção integral prevê a criação de políticas públicas específicas para o tratamento jurídico da condição das crianças e dos adolescentes e, no caso brasileiro, tal doutrina encontra-se estruturada a partir do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), promulgado em 1990, além de contar com as instituições e órgãos voltados especificamente para garantir a proteção e defesa destes direitos como o Ministério Público, a Vara da Infância e Juventude e os Conselhos Tutelares municipais.

No entanto, este cenário é produto de um desenvolvimento histórico e jurídico

marcado por violações e negligências quanto ao tratamento dedicado às crianças e adolescentes no Brasil. Para realizar tal pesquisa, opta-se pela utilização de metodologia de natureza qualitativa com a utilização de técnica de pesquisa bibliográfica para proceder ao levantamento dos debates doutrinários e jurídicos sobre o tema em questão.

2. DIFERENÇAS ENTRE A DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Dentre as muitas diferenças existentes entre a doutrina da situação irregular e a doutrina da proteção integral, a principal está no fato de, na primeira, as crianças e adolescentes serem tratados como objetos de intervenção e na segunda serem tratados como sujeitos de direitos. Na primeira, o Estado intervinha para reprimir, disciplinar e tentar corrigir atos cometidos. Na segunda, busca garantir a igualdade dos direitos a todas as crianças e adolescentes.

Abordando o tema da doutrina da situação irregular, Carvalho Leite (2006, p. 3) leciona que:

[...] foi instituído, no ano de 1979, o novo Código de Menores, que adotou a Doutrina da Situação Irregular [...] e teve curto período de vigência. Depois de vinte anos de silêncio, o cenário de abertura democrática, iniciado nos anos 80, foi terreno fértil para o debate das múltiplas questões relativas aos direitos humanos, incluindo-se, como não poderia deixar de ser, os direitos da criança e do adolescente. Antecipando-se à Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança (a Constituição da República de 1988 rompeu definitivamente os paradigmas da Doutrina da Situação Irregular, adotada pelo Código de Menores (Lei Federal nº 6.697 /79), ao consagrar no ordenamento jurídico pátrio a Doutrina da Proteção Integral (que veio a ser posteriormente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 /90).

Dizia-se que um menor estava em situação irregular quando o fato em si fugia do padrão "normal" da sociedade. O referido Código de Menores, Lei nº 6.697 de 1979, em seu artigo 2º, define algumas hipóteses ou situações que configuram a irregularidade da situação do menor, entre elas fica claro que a lei contemplava apenas para os que estavam privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória.

Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V – Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal (BRASIL, 1979).

Paulo Afonso Garrido de Paula (2002, p. 144), entende que a doutrina da situação irregular fundamentava-se na ideia de que o Estado deveria intervir apenas quando a família não fosse capaz de exercer sua função protetiva, e essa intervenção se dava de forma repressiva e punitiva. Em contrapartida, a doutrina da proteção integral, ao reconhecer a criança e adolescente como sujeitos de direitos, estabelece que a intervenção do Estado deve ser realizada de forma preventiva e educativa, visando a promoção do desenvolvimento integral e a garantia dos direitos fundamentais desses sujeitos.

Assim o autor enfatiza o grande avanço que foi para a nossa sociedade o fato de enxergar na criança um ser de direitos e não apenas um objeto da atuação repressiva do Estado. Sendo esta a solução colocada, e que vem surgindo efeitos desde então, é através da prevenção e da atuação do Estado que se busca fazer com que as crianças e adolescentes não cheguem até esse ponto de serem objetos da atuação repressiva por parte do Estado e da sociedade (GARRIDO, 2002, p. 144).

Havia uma clara distinção no termo “criança” e “menor” considerando-se “criança” o filho proveniente de família financeiramente abastada e “menor” o filho de família pobre, consistindo a assistência à infância, mais especificamente aos menores - assim considerados os que se encontravam no vasto conceito legal de "situação irregular" - na proteção da criança contra a ação ou a omissão de sua família, vista pelo Poder Público e, por vezes, pela própria família, como incapaz de educá-la (CARVALHO LEITE, 2006, p. 6).

Especificamente tem-se uma diferença conceitual nos termos: a situação irregular se refere-se portanto a uma abordagem “tradicional” do Direito da Infância e Juventude, aplicada por estes anos e que tinha como foco principal a punição e o controle do menor em situação de vulnerabilidade ou em conflito com a lei. Já com a implementação e aplicação da doutrina da proteção integral tem-se uma abordagem mais “moderna” e abrangente, onde busca garantir os direitos e a proteção integral de todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua situação específica (LABETA IACK, 2020).

Na doutrina da proteção integral, a criança deixa de ser considerada um inimigo do Estado que deveria ser punida e banida à margem da sociedade e passa a ser considerada um sujeito, uma pessoa em desenvolvimento, finalmente se começa a ver como esse ser em desenvolvimento precisa de uma proteção para poder chegar à sua maturidade e plena capacidade civil.

Deve-se destacar aqui, conforme Ferreira (2015, p. 84), que o entendimento do termo “criança” na doutrina da situação irregular era dominada por uma visão estigmatizante e culpabilizante da criança em situação de vulnerabilidade ou em conflito com a lei, muitas vezes tratando-os como delinquentes.

A partir da promulgação do ECA, Lei nº 8.069 de 1990, com a implementação da doutrina da proteção integral, é muito importante notar a clara mudança de paradigmas no pensamento e na concepção, considerando que o sistema político até o momento era especialmente marcado pelo autoritarismo oriundo do período ditatorial e, apenas dois anos após a redemocratização, pode-se considerar que sua adoção é um marco legal que marca uma ruptura definitiva com o sistema opressor que reinava anteriormente em relação ao tratamento dado pelo Estado às crianças e adolescentes.

A educação passa a ser um direito da criança, um dever do Estado e uma obrigação da família e da sociedade. Antes, quando uma família não tinha condições de educar ou cuidar da criança, esta era retirada de seu poder e encaminhada para a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) ou para a Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (FEBEM), sendo que nestes lugares nada ou pouco se contribuía para a formação destes sujeitos. Considerados como “objetos”, na linguagem popular, transformavam-os em “saco de pancada”,

pois, sem família, eram deixados à margem da sociedade, ao serem recolhidos pelo Estado eram sempre reprimidos e castigados.

Desde o ponto de vista legal, na situação irregular o foco era nas medidas corretivas, punitivas e de repressão, como internação em instituições correccionais ou medidas socioeducativas. Diferente do que prega a doutrina da proteção integral, pois prioriza as medidas de prevenção, assistência, proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, visando seu pleno desenvolvimento (CARVALHO LEITE, 2006).

Finalmente, desde o aspecto da participação e do protagonismo da criança e do adolescente, vale observar que na doutrina da situação irregular era geralmente negligenciada a participação ativa destes nas decisões relacionadas a sua condição, não reconhecendo seu papel como protagonistas de suas próprias vidas (BRASIL, 1979). A doutrina da proteção integral também procura enfatizar essa participação e protagonismo da criança e do adolescente, considerando suas opiniões e levando em conta seus interesses em todas as questões que os afetam (BRASIL, 1990).

Não podemos deixar de examinar o importante papel que jogava a figura do Juiz de Menores, onde uma vez constatada a "situação irregular", o menor passava a ser objeto de tutela do Estado e eram basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre, consideradas "menores em situação irregular", legitimando assim a intervenção do Estado. Através da ação direta do Juiz de Menores, o qual era incumbido de várias atribuições que ultrapassavam em muito a função jurisdicional, pois era ele quem investigava os fatos, denunciava ou acusava, defendia, sentenciava e fiscalizava suas próprias decisões (CARVALHO LEITE, 2006). Ainda, continua Carvalho Leite, o Código de Menores instaurou um verdadeiro processo inquisitivo para aqueles a ele submetidos (CARVALHO LEITE, 2006, p. 7).

O Juiz de Menores também tinha amplos poderes para agir *ex officio*, independentemente de provocação por outro órgão ou agente, não se observando o "princípio da inércia", que constitui uma das características essenciais da função jurisdicional nos marcos do Estado de Direito. O período de vigência do Código de Menores de 1979, foi curto, apenas 10 anos, chegando em seguida, nossa atual legislação, em especial a partir do marco da Constituição Federal de 1988.

3. O SURGIMENTO DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO DIREITO INTERNACIONAL

A doutrina da proteção integral das crianças começou a ganhar destaque internacionalmente no século XX, especialmente após a Primeira Guerra Mundial, quando a comunidade internacional se tornou mais consciente dos impactos devastadores do conflito nas crianças e na sociedade em geral.

Foi na Declaração de Genebra, em 1924 que este tema surgiu pela primeira vez e na qual se recomenda aos Estados a promulgação de leis próprias, focadas especialmente na população infantojuvenil, porém muitos países, assim como o Brasil, não aderiram a este tratado. Acontece que o documento em questão trata do tema muito vagamente, não enfatiza uma obrigatoriedade ou necessidade de os estados aderirem e adotarem estas ideias em seus ordenamentos jurídicos, mas, deixa de forma vaga que é obrigação de todos os homens e mulheres do mundo, mas não estabelece nenhuma obrigação aos Estados especificamente (PEREIRA DE SOUZA, 2001, p. 18).

Importante destacar nesse momento que o mundo acaba de passar por duas guerras mundiais e está se reerguendo, economicamente, socialmente, culturalmente, as pessoas começam a ver a realidade de uma forma diferente, pode-se dizer que houve uma espécie de revolução na forma como as pessoas passaram a enxergar aquelas em condições de vulnerabilidade. As crianças especialmente passam a ser vistas como seres incapazes, que não são adultos em miniaturas, mas seres em desenvolvimento, como uma plantinha frágil que se não receber os cuidados necessários nunca chegará a ser o que deve ser.

Nove anos depois da declaração de Genebra, foi realizada em outubro de 1933, também em Genebra, outra convenção que teve como objetivo principal o combate ao tráfico de crianças e de mulheres (LIGA DAS NAÇÕES 1933). Houve ainda a IX Conferência Internacional de Bogotá em 1948, a qual previu a obrigação de todos de alimentar, educar e amparar os filhos menores de idade, e focando principalmente nos direitos das mulheres, em aprofundar os direitos da criança e adolescente (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE BOGOTÁ, 1948).

No entanto, foi na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em 1948, que de forma mais organizada e direta se busca dispensar cuidados especiais também à criança (RIBEIRO, 2015, p. 25). Em 1950 ocorreu a Convenção de Roma,

que deliberou especialmente sobre a privação de liberdade das crianças, considerando, por exemplo, que estas só poderiam ser presas com finalidade pedagógica. Esta convenção foi direcionada especialmente para a repressão do tráfico de pessoas e do Lenocínio³, com especial proteção às mulheres e às crianças. Aprovada no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 1958, e promulgada pelo decreto Executivo nº 46.981, de 8 de outubro de 1959.

Aprova a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, concluída em Lake Success, Estados Unidos da América do Norte, a 21 de março de 1950, e firmada pelo Brasil a 5 de outubro de 1951 (BRASIL, 1958).

Para o Brasil foi um marco jurídico importante, um primeiro passo na busca da proteção especial do menor, chegando depois na inclusão do conceito da proteção integral, pois buscava, já neste momento, o equilíbrio com os outros segmentos da sociedade. No âmbito internacional continuavam as lutas, chegando ao ápice com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, também pela ONU, em 29 de novembro de 1959, neste novo documento universal, se estabelece que a criança, por carecer de maturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais.

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança; Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento" (Preâmbulo do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990)

Mesmo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi necessário positivar nesses termos, o qual foi acolhido pelo Brasil pelo decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Com o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, também acolhido pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 27, de 1992, que especifica

³ Significado de Lenocínio: (substantivo masculino) Crime definido pela exploração do trabalho de prostitutas ou pelo incentivo à sua prática; em que há proxenetismo: cidadão julgado por lenocínio. Em: <https://www.dicio.com.br/lenocinio/>

algumas medidas de proteção às quais têm direito as crianças e os adolescentes. O Brasil deve muito a esses tratados internacionais, pois foram o motor que sempre esteve empurrando os legisladores brasileiros a incrementarem as leis obrigando o Estado a proteger os mais vulneráveis e efetivando os direitos e garantias da criança e do adolescente. Acompanhando tal mudança paradigmática, a Constituição Federal de 1988, dedicou um de seus artigos em especial, o art. 227º, regulamentado depois através do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme o texto constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Apesar de ser dedicado apenas um artigo na Constituição Federal para tratar sobre o tema da proteção da Criança e do Adolescente, não significa que seja superficial ou tenha deixado algum aspecto de lado, como veremos mais adiante.

4. A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO BRASIL

A Doutrina da Proteção Integral, estabelecida pela Constituição Brasileira de 1988 e posteriormente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, revolucionou os conceitos anteriores relacionados à infância e adolescência. Essa doutrina rompeu de vez com a “situação irregular” das crianças e adolescentes, com o “assistencialismo” limitado e a centralização das ações e funções anômalas do Poder Judiciário, como mencionado anteriormente.

Internacionalmente, a Doutrina da Proteção Integral foi consagrada pela Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, aprovada em 20 de novembro de 1989. É importante destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, antecedeu a adoção da Convenção da ONU, demonstrando como o país acompanhou a formação do debate sobre a importância da afirmação dos direitos da infância e da juventude (CARVALHO LEITE, 2006, p. 8).

O objetivo principal dessa doutrina é garantir que todas as crianças e jovens tenham acesso aos seus direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à saúde, à

educação, à cultura, à proteção contra todas as formas de violência, abuso, exploração e negligência, bem como o direito de participar ativamente nas decisões que dizem respeito a suas vidas.

Logo no primeiro artigo, o Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece que “esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”; e no artigo 2º, expõe a definição legal de “criança” e de “adolescente”, estabelecendo que: “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

A partir desse momento, a lei passa a ser objetiva, sem margens de interpretação como os aspectos físicos, a situação econômica, familiar ou de qualquer outra forma de classificação, todos os seres humanos com essa idade deve ser protegida pelo estado, cuidada pela família e acolhida pela sociedade.

Na doutrina da proteção integral, a criança e o jovem são sujeitos de direitos, e não meros objetos de proteção. Isso quer dizer que a proteção dos direitos desses indivíduos deve ser feita de forma integral e integrada, considerando sua condição peculiar de desenvolvimento, suas necessidades específicas e garantir seu bem-estar físico, emocional, mental e social. Importante manifestar que a participação ativa das crianças e jovens em todas as questões que circundam suas vidas, bem como o papel fundamental da família, da sociedade e do Estado na promoção e proteção de seus direitos, é algo que busca valorizar a dimensão da realização da dignidade da pessoa humana das crianças e dos adolescentes (CARVALHO LEITE, 2006, p. 44).

A proteção integral implica na garantia de todos os direitos humanos à criança e ao adolescente, incluindo o direito à vida, à saúde, à educação, à cultura, ao lazer, à convivência familiar e comunitária, entre outros. A lei trouxe para a realidade uma conquista inexorável, algo que hoje é considerado impensável para qualquer pessoa que as crianças tivessem tido no passado essa separação tão clara e vexatória inclusive entre as que eram consideradas crianças e as que eram apenas chamadas de menores.

Mesmo que o Estatuto da Criança e Adolescente tenha sempre sido saudado como uma peça da legislação extraída da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a lei não pode ser boa se ela não é implementada, se ela não se tornar realidade (CARVALHO LEITE, 2006 p. 5).

No Brasil, os assuntos referentes ao Estado de Direito e o cumprimento dos

acordos internacionais são sempre muito lentos e sempre falta algo a fazer. Nunca se pode colocar um ponto final no debate sobre os direitos humanos, sempre há que se lutar para eliminação total das formas cruéis de exploração do trabalho infantil, falta fazer com que os operadores do direito não vejam a lei como um óbice à atuação do Estado, mas como algo que lhes dá a possibilidade de revisar o Estado de Direito nos termos de sua efetividade.

O Estatuto reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral (art. 3º) e do reconhecimento de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, impõe à família, à sociedade e ao Estado, na mesma linha da Constituição da República (art. 227, caput), o dever de assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (art. 4º, caput) e define o que se deve entender por "prioridade absoluta" (art. 4º, parágrafo único) (CARVALHO LEITE, 2006, p. 8).

Nesse âmbito, as estratégias devem: buscar prevenir e reduzir o homicídio de crianças e adolescentes por meio de distintas abordagens; empoderar as crianças e os jovens para que possam gerenciar riscos e desafios; fomentar a mudança de atitudes e normas sociais que estimulam a violência e a discriminação; apoiar os pais e responsáveis para fortalecer sua capacidade de criar filhos em ambiente seguro e amoroso; fortalecer a capacidade do Estado, incluindo a polícia comunitária e o encorajamento de uma participação cidadã ativa e responsável; e por fim, usar as novas mídias para a proteção das crianças contra a violência.

Dentre os benefícios da aplicação desta doutrina no ECA, podemos destacar a garantia de direitos, pois assegura que todas as crianças e adolescentes sejam protegidos, independentemente de sua origem, raça, religião ou outras questões sociais. Isso significa que, em caso de violação desses direitos, o ECA garante a reparação do dano sofrido.

Ao adotar o Estatuto, o Brasil incorporou um novo modelo de abordagem para lidar com as questões envolvendo a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, conhecido como doutrina da proteção integral. Esse modelo considera tanto crianças quanto adolescentes como sujeitos detentores de direitos e garantias fundamentais, que estão em uma fase peculiar de desenvolvimento, tornando sua situação uma prioridade absoluta. Além disso, essa doutrina ressalta a importância da responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família para garantir uma infância e adolescência dignas, saudáveis e protegidas.

Por outro lado, o ECA estabelece prioridade absoluta na proteção integral à criança e ao adolescente e tal prioridade deve estar presente em todas as políticas públicas, ações judiciais, programas e serviços que envolvem esse público. Ou seja, todas as esferas da sociedade devem levar em consideração os interesses da infância e da juventude em suas ações (BRASIL, 1988).

A participação ativa das crianças e adolescentes nas decisões que afetem suas vidas é outro ganho. Isso significa que eles devem ser ouvidos em processos judiciais, políticas públicas e programas de atendimento. Esse direito à participação é fundamental para garantir que o público infantojuvenil tenha voz e poder de decisão sobre questões que lhe dizem respeito. Com isso, o resultado é que não se chega remediando os problemas, mas prevenindo quaisquer tipos de violência ou abuso contra crianças e adolescentes, fazendo com que a máquina pública, a família e a sociedade ajam por meio de políticas públicas e ações que visam eliminar as causas e fatores que geram situações de vulnerabilidade. Isso inclui medidas de proteção como políticas de saúde, educação, assistência social, segurança pública, entre outras.

O fato de que as crianças são sujeitos em desenvolvimento, elas devem ter acessos plenos a todas as condições que possibilitem o seu desenvolvimento livre e saudável. Isso significa que os responsáveis devem garantir o acesso à educação, cultura, lazer, saúde, esporte e outros direitos que possibilitem a integralização das dimensões humanas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado em consonância com a Constituição Federal de 1988. Essa legislação, além de ser um marco legal e regulatório para o universo infantojuvenil brasileiro, baseia-se na perspectiva dos direitos humanos. Seu objetivo era romper com o antigo paradigma de considerar a situação dos menores como irregular, buscando garantir, no âmbito jurídico, a proteção integral das pessoas com idade inferior a 18 anos.

Essa lei introduziu novas concepções que redefiniram as faixas etárias dos considerados menores de idade: as crianças passaram a ser compreendidas como aqueles com idade entre zero e 12 anos incompletos, enquanto os adolescentes eram definidos como aqueles com idade entre 12 e 18 anos. O fato de pertencerem a esse grupo social em desenvolvimento garantiria sua proteção integral, além de serem tratados como uma "prioridade absoluta" pela família, pela sociedade e pelo Estado (SILVA MACHIESKI, 2020 P 21).

Em resumo, a aplicação da doutrina da proteção integral no ECA é fundamental para garantir à criança e ao adolescente a proteção e o desenvolvimento pleno de seus direitos, bem como a prevenção de toda forma de violência e vulnerabilidade. Além disso, o ECA reforça a importância da participação ativa deste público nas decisões que afetam suas vidas, promovendo uma cultura de respeito, valorização e proteção à infância e à juventude.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução entre a doutrina da situação irregular e a doutrina da proteção integral no Brasil representa um marco significativo na forma como a sociedade e o Estado encaram a infância e a adolescência. A doutrina da situação irregular, que prevaleceu até meados do século XX, concebia a criança em situação de vulnerabilidade como um problema social a ser controlado e reprimido. Nesse contexto, era comum a aplicação de medidas de caráter punitivo e segregador, como a institucionalização e a repressão policial.

No entanto, a partir da segunda metade do século XX, surgiram movimentos e discussões que questionam essa abordagem. A doutrina da proteção integral, consagrada na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, representou um avanço enorme. Essa doutrina reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e assegura a eles a proteção integral, considerando-os em desenvolvimento e com peculiaridades próprias.

A doutrina da proteção integral enfatiza a necessidade de promoção, garantia e defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Ela prioriza a prevenção de situações de violência, negligência e exploração, bem como a implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento físico, mental, social e emocional desses indivíduos. Além disso, busca-se a participação ativa das crianças e dos adolescentes na definição das políticas que lhes dizem respeito, bem como o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

A adoção da doutrina da proteção integral no Brasil impulsionou a criação de uma rede de proteção e atendimento às crianças e aos adolescentes, com ações voltadas para a educação, saúde, assistência social, lazer, cultura e profissionalização. Também foram estabelecidos mecanismos para o enfrentamento e a punição de violações aos direitos desses indivíduos, por meio dos Conselhos

Tutelares e do Sistema de Justiça da Infância e Juventude. Essa abordagem busca construir uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva, onde a infância e a adolescência sejam valorizadas e protegidas como prioridade absoluta.

As crianças e adolescentes no Brasil já enfrentaram diversas violações e atrocidades ao longo do tempo e da história. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surgiu como uma barreira para proteger a cidadania e garantir seus direitos. Fica evidente que seus princípios foram difundidos entre o povo, embora muitos não consigam reconhecer plenamente os direitos nele estabelecidos. É inegável que o ECA tem feito a diferença na vida de muitas crianças e adolescentes desde sua criação, contribuindo para sua sobrevivência e desenvolvimento.

No entanto, o ECA não pode ser considerado isolado. É necessário que seja sustentado por políticas sociais e esteja integrado ao Sistema de Garantia de Direitos para evitar que se torne apenas um conjunto de palavras vazias. Nesse sentido, ainda há muito a ser feito. É muito importante fomentar por meio da integração e articulação de diferentes políticas, serviços, planos, programas, ações e atores sociais com tudo o que isso implica.

Finalmente, mas não menos importante, tem-se que as alterações introduzidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no sistema jurídico brasileiro podem ser agrupadas em três categorias principais: conteúdo, método e gestão. A mudança de conteúdo foi motivada pela influência de normas internacionais, que adicionaram novos temas às políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes. A mudança de método buscou substituir o assistencialismo pela abordagem socioeducativa, fundamentada nos princípios de cidadania e de desenvolvimento peculiar. Em relação ao método, é importante ressaltar o caso do adolescente que comete ato infracional, que passou a ser tratado por meio de medidas pedagógicas. Por fim, a mudança de gestão se baseou na descentralização política e administrativa, dividindo competências e responsabilidades entre a União, os estados e os municípios. Além disso, houve a inclusão da participação da sociedade civil, representada por suas organizações, nos conselhos de direitos igualitários e deliberativos em todos os níveis: municipal, estadual e federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 1958**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jun 1958. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-6-11-junho-1958-349969-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 22 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto no 678, de 06 de novembro de 1992**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06/nov/1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 de maio de 2023.

BRASIL. LEI No 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979. **Dispõe sobre o Código de Menores**. Brasília, DF, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 22 de maio de 2023

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

CARVALHO LEITE, Paula. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 23, 2006.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE BOGOTÁ, 1948. Tratado Americano de Soluções Pacíficas. Bogotá: 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em 06 jun 2023.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 10 ed. São Paulo, Editora Malheiros, 2010.

FERREIRA, Regina da Conceição Vilhena. **Uma visão sobre a criança e adolescente em situação de vulnerabilidade Social**, 1 ed. Curitiba. 2015.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso . **Menores, Direito e Justiça**. 3 ed. Rio de Janeiro. Editora: Revista do Tribunais, 2005.

HARTEMINK CANTIN, Adriana. **A proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Disponível em: https://core.ac.uk/display/231143727?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1. Acesso em 05 jun. 2023.

LABETA IACK, Pollyanna, em: **30 anos do ECA: Da Doutrina da Situação Irregular à Proteção Integral**, em 17/07/2020 (Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 17ª Região/ES) <http://www.cress-es.org.br/30-anos-do-eca-da-doutrina-da-situacao-irregular-a-protecao-integral/#:~:text=A%20Doutrina%20da%20Situa%C3%A7%C3%A3o%20Irregular,direitos%20a%20todas%20as%20crian%C3%A7as>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**: medida socioeducativa. 2 ed. São Paulo. Editora: Malheiros, 2012.

LIGA DAS NAÇÕES. **Declaração de Genebra, 1933**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/mulher5.htm>. Acesso em: 06 jun 2023.

MOREIRA NUNES DE SOUZA, Nathália. A Destituição do Poder Familiar à Luz dos Princípios do Direito das Famílias. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 71, jan./mar. 2019.

RIBEIRO, Amarolina. "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm>. Acesso em 22 de maio de 2023.

SILVA MACHIESKI, Elisangela da. Tijolo por tijolo num desenho lógico: crianças e adolescentes brasileiros, de objeto de medidas a sujeitos de direitos. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS**, v. 12, n. 24, jul./dez. de 2020.

SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira. A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança: direitos humanos a proteger em um mundo em guerra. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, Ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2568>>. Acesso em: 22 mai. 2023.